



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 248, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei n° 4.700, de 12 de dezembro de 2019.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto em questão tem por objetivo adequar o nome do Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz + para “Crescendo Bem”, mesmo nome dado ao Plano de Proteção da Primeira Infância, a fim de evitar confusão entre o Programa “Criança Feliz”, do Governo Federal.

Cabe frisar que, as alterações ora propostas são pontuais, visando também modificar o texto do artigo 2° da Lei n° 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, ampliando o público-alvo para todas as pessoas ou grupos familiares cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, relativo às atividades voltadas à primeira infância, que se encontra limitado às faixas de renda de pobreza e extrema pobreza.

Outrossim, importante destacar que, o Governo do Estado propôs o Plano de Proteção da Primeira Infância, intitulado “Crescendo Bem”, visando fortalecer a política para a Primeira Infância, com a instituição dos Programas Criança Feliz + e Mamã Cheguei. Com relação ao Programa de Transferência de Renda Criança Feliz +, objeto da alteração em comento, este tem o intuito de auxiliar na renda familiar, propiciando melhores condições ao bebê, assim como estimular as famílias a aderirem ao Programa Criança Feliz, para que mais crianças tenham acompanhamento e acesso ao desenvolvimento adequados.

Dessa forma, considerando se tratar de diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas relacionadas à primeira infância, em atenção para a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano, a partir deste contexto é que se propõe modificar a legislação para maior segurança e efetividade do Programa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020460564** e o código CRC **69B82857**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.366878/2021-50

SEI nº 0020460564



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, o título do Capítulo I, o **caput** do art. 2º, o art. 3º, o **caput** e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, o art. 8º e o art. 9º da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

I - o Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem; e

.....

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CRESCENDO BEM

Art. 2º O Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS e inseridas no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.”, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

.....

Art. 3º A gestão do Programa é de competência da SEAS, contando com o apoio dos Municípios signatários do Programa, para promover, de forma intermunicipal, as ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º Fica estabelecido o benefício no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual, à família beneficiária do Programa.

.....

§ 3º O valor de que trata o **caput** será repassado pelo Poder Executivo, mensalmente, nos termos desta Lei, ao agente financeiro, visando à operacionalização dos pagamentos do Programa.

§ 4º Os valores pecuniários do Programa não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como

gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 5º Os valores oriundos do Programa não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

.....
Art.

6º

Parágrafo único. É vedada a comercialização do Kit Enxoval fornecido pelo Programa Estadual Mamãe Cheguei, sob pena de devolução do valor correspondente ao Kit e desligamento do Programa Crescendo Bem, caso seja beneficiária do mesmo.

.....
Art. 8º Para a execução dos Programas: Mamãe Cheguei e Crescendo Bem, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 9º Decretos do Poder Executivo, estabelecerão as normas e os critérios a serem observados para a execução dos Programas Crescendo Bem e Mamãe Cheguei." (NR)

Art. 2º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020460635** e o código CRC **9B1FAE10**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.366878/2021-50

SEI nº 0020460635



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 248, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto em questão tem por objetivo adequar o nome do Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz + para “Crescendo Bem”, mesmo nome dado ao Plano de Proteção da Primeira Infância, a fim de evitar confusão entre o Programa “Criança Feliz”, do Governo Federal.

Cabe frisar que, as alterações ora propostas são pontuais, visando também modificar o texto do artigo 2º da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, ampliando o público-alvo para todas as pessoas ou grupos familiares cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, relativo às atividades voltadas à primeira infância, que se encontra limitado às faixas de renda de pobreza e extrema pobreza.

Outrossim, importante destacar que, o Governo do Estado propôs o Plano de Proteção da Primeira Infância, intitulado “Crescendo Bem”, visando fortalecer a política para a Primeira Infância, com a instituição dos Programas Criança Feliz + e Mamãe Cheguei. Com relação ao Programa de Transferência de Renda Criança Feliz +, objeto da alteração em comento, este tem o intuito de auxiliar na renda familiar, propiciando melhores condições ao bebê, assim como estimular as famílias a aderirem ao Programa Criança Feliz, para que mais crianças tenham acompanhamento e acesso ao desenvolvimento adequados.

Dessa forma, considerando se tratar de diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas relacionadas à primeira infância, em atenção para a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano, a partir deste contexto é que se propõe modificar a legislação para maior segurança e efetividade do Programa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0020460564** e o código CRC **69B82857**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.366878/2021-50

SEI nº 0020460564



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, o título do Capítulo I, o **caput** do art. 2º, o art. 3º, o **caput** e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, o art. 8º e o art. 9º da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - o Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem; e

.....

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CRESCENDO BEM

Art. 2º O Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS e inseridas no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.”, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

.....

Art. 3º A gestão do Programa é de competência da SEAS, contando com o apoio dos Municípios signatários do Programa, para promover, de forma intermunicipal, as ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º Fica estabelecido o benefício no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual, à família beneficiária do Programa.

.....

§ 3º O valor de que trata o **caput** será repassado pelo Poder Executivo, mensalmente, nos termos desta Lei, ao agente financeiro, visando à operacionalização dos pagamentos do Programa.

§ 4º Os valores pecuniários do Programa não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 5º Os valores oriundos do Programa não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

.....
Art. 6º

Parágrafo único. É vedada a comercialização do Kit Enxoval fornecido pelo Programa Estadual Mamãe Cheguei, sob pena de devolução do valor correspondente ao Kit e desligamento do Programa Crescendo Bem, caso seja beneficiária do mesmo.

.....
Art. 8º Para a execução dos Programas: Mamãe Cheguei e Crescendo Bem, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 9º Decretos do Poder Executivo, estabelecerão as normas e os critérios a serem observados para a execução dos Programas Crescendo Bem e Mamãe Cheguei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0020460635** e o código CRC **9B1FAE10**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 288, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do artigo 183, inciso III do Regimento Interno dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como o § 2º do artigo 135 da Constituição do Estado de Rondônia, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências para admitirem a presente Emenda Modificativa, nos termos que especifica, ao Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei n° 4.700, de 12 de dezembro de 2019.”, encaminhado pelo Executivo, por meio da Mensagem n° 248, de 17 de setembro de 2021.

Nobres Deputados, a Emenda proposta visa alterar o art. 2º do mencionado Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas no Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal, nos termos do art. 4º do Decreto Federal n° 6.135, de 26 de junho de 2007, que “Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.”, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.”

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

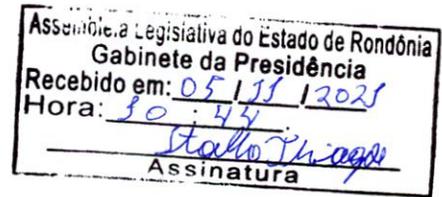
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 04/11/2021, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021766634** e o código CRC **7BE3065E**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 288, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do artigo 183, inciso III do Regimento Interno dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como o § 2º do artigo 135 da Constituição do Estado de Rondônia, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências para admitirem a presente Emenda Modificativa, nos termos que especifica, ao Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.”, encaminhado pelo Executivo, por meio da Mensagem nº 248, de 17 de setembro de 2021.

Nobres Deputados, a Emenda proposta visa alterar o art. 2º do mencionado Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas no Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.”, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.”

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 04/11/2021, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021766634** e o código CRC **7BE3065E**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 327/2021-ALE

RECEBIDO
25 / 11 / 2021
Hora: 9 : 05
Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1395/2021, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1395/2021

Altera dispositivos da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, o título do Capítulo I, o *caput* do art. 2º, o art. 3º, o *caput* e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, o art. 8º e o art. 9º da Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - o Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem; e

.....

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CRESCENDO BEM

Art. 2º O Programa Estadual de Transferência de Renda Crescendo Bem, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas no Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências”, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

.....

Art. 3º A gestão do Programa é de competência da SEAS, contando com o apoio dos municípios signatários do Programa, para promover, de forma intermunicipal, as ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º Fica estabelecido o benefício no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual, à família beneficiária do Programa.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br

Mensagem Nº 327-2021 - ALE (0022411740)

SEI 0026.366878/2021-50 / pg. 13



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....

§ 3º O valor de que trata o *caput* será repassado pelo Poder Executivo, mensalmente, nos termos desta Lei, ao agente financeiro, visando à operacionalização dos pagamentos do Programa.

§ 4º Os valores pecuniários do Programa não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 5º Os valores oriundos do Programa não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

.....

Art. 6º

Parágrafo único. É vedada a comercialização do Kit Enxoval fornecido pelo Programa Estadual Mamãe Cheguei, sob pena de devolução do valor correspondente ao Kit e desligamento do Programa Crescendo Bem, caso seja beneficiária do mesmo.

.....

Art. 8º Para a execução dos Programas: Mamãe Cheguei e Crescendo Bem, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 9º Decretos do Poder Executivo, estabelecerão as normas e os critérios a serem observados para a execução dos Programas Crescendo Bem e Mamãe Cheguei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO